



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.944, DE 2016 E 7.558, DE 2017**

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo VIII – Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, necessariamente quando houver unidade prisional, um Conselho da Comunidade na Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local.

§ 1º O Conselho da Comunidade será composto, no mínimo, por sete membros, a saber: um representante de associação comercial, industrial ou similar; um advogado indicado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil; um servidor da unidade prisional indicado pela direção do estabelecimento penal; um servidor da justiça a ser indicado pelo juiz Diretor do foro; um Defensor Público indicado pelo Defensor Público-Geral; um assistente social escolhido pelo Conselho Regional de Serviço Social; um representante de associação, fundação ou entidade que inclua entre seus objetivos a proteção aos direitos das vítimas de crimes; e por membros da comunidade escolhidos e nomeados na forma disciplinada em lei municipal, que regulamentará ainda a composição, a definição jurídica e o funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, vedada a recondução ou reeleição.



§ 3º Instalado o Conselho da Comunidade, o gestor municipal deverá instituir o fundo penitenciário municipal, para fins de recebimento de repasse do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, estabelecido na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

§ 4º São asseguradas para as atividades do Conselho da Comunidade, as dotações orçamentárias próprias do(s) município(s) que compõe(m) a comarca, os valores provenientes de aplicação de pena de prestação pecuniárias, doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas sem prejuízo de outras estabelecidas por lei.

§ 5º O Conselho da Comunidade no desenvolvimento de projetos, ações e atividades poderá utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e equipamentos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, empresa pública ou fundação pública existente na Comarca.

§ 6º A atividade desempenhada pelos membros do Conselho da Comunidade é de relevância social conferindo presunção de idoneidade moral, além de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)”

“Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade, como órgão de atuação na execução penal e cumprimento das políticas públicas de segurança pública e penitenciária local:

I – verificar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativa e a medida de segurança, bem como a prisão cautelar ou prisão civil, além da regularidade do funcionamento dos estabelecimentos penais, comunicando as autoridades competentes para adoção das medidas legais;

II – propor e participar na formulação de proposta orçamentária para políticas públicas de segurança e do sistema penitenciário local, bem como nos programas e ações do Conselho da Comunidade;

III – opinar, articular e desenvolver com os poderes públicos, entidades e a sociedade civil, sobre projetos, ações e serviços relacionadas à ressocialização do preso, do egresso, bem como de assistência às vítimas; e

IV – acompanhar e participar, no âmbito local, da execução dos planos nacionais de políticas criminais voltadas para redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o Conselho da Comunidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

deverá:

I – inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II – entrevistar presos, de forma individual ou coletiva;

III – reunir-se semestralmente com o juiz da execução penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, em audiência pública, para a apresentação de relatório das atividades;

IV – articular políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, do egresso e do internado, bem como na capacitação dos conselheiros e servidores do sistema penitenciário;

V – auxiliar os dirigentes dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação dos projetos de reinserção social;

VI – atuar como membro integrante de comitê da Justiça Restaurativa, Mediação e Conciliação de assuntos inerentes à execução penal, bem como perante o Conselho Penitenciário Estadual; e

VII – cumprir as diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

§ 2º O Conselho da Comunidade terá acesso ao processo de conhecimento e de execução penal e, ainda, aos prontuários médicos alusivos aos presos e internos do estabelecimento penal, salvo hipótese de sigilo judicial, podendo requerer a atuação de defensor, público ou privado, ou do Ministério Público, na postulação da medida pertinente.

§ 3º É assegurado aos membros do Conselho da Comunidade o acesso às dependências dos estabelecimentos penais, salvo a hipótese de risco à integridade física destes, dos agentes penitenciários ou a segurança da unidade prisional, comunicando o juízo da execução. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente